

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR **LUIZ FUX** DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 561.836 (leading case)
REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 005 – STF**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SISPEP (Doc. 02), pessoa jurídica, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.260.155/0001-99, com sede na Rua Dr. Bittencourt Rodrigues, 88 – 5º andar, Cj.502, Centro/Sé – CEP 01017-010, neste ato representado pelo Presidente Sr. JORGE LUIZ GRAPPEGGIA, brasileiro, casado, RG nº 3.103.005 e inscrito no CPF/MF nº 059.660.868-34, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem **(Doc. 01)**, os quais recebem intimações na Rua Tabatinguera, nº 140, conjunto 1.710, Sé, São Paulo – SP, CEP 01020-000, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99 c/c com o artigo 543-A, § 6º do Código de Processo Civil e c/c com artigo 323, § 3º do Regimento Internos desta Egrégia Corte, requerer sua admissão como


AMICUS CURIAE

nos autos do Recurso Extraordinário em epígrafe, interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em face de Maria Luzinete Marinho, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2013.


RAFAEL JONATAN MARCATTO
OAB/SP Nº 141.237


CLÉLIA CONSUELO B. DE PRINCE
OAB/SP Nº 163.569

1. Inicialmente, cumpre destacar que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui milhares de ações análogas ao *leading case* tramitando, seja em primeira seja em segunda instância, visto que a Fazenda do Estado de São Paulo deixou de observar a Lei 8.880/94 no ato da conversão de seus vencimentos em URV, incorrendo assim em patente redução vencimental à seus servidores, aposentados e pensionistas.

2. Diante de tal fato, sendo o Sindicato, ora Requerente, representante de um nicho considerável dos demandantes que perseguem tal direito junto ao Poder Judiciário Paulista, sua atuação perante esta Egrégia Corte mostra-se de grande valia, visto que sua alta representatividade impactará diretamente na redução de demandas sob o rito ordinário objetivando a correta conversão de vencimentos em URV, motivação esta que ratifica seu interesse e legitimidade para o presente pleito.

3. Ademais, no que tange a importância e imprescindibilidade da atuação do *amicus curiae*, o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello pronunciou-se nos autos da ADI 2.321-MC asseverando que “(...) a *idéia nuclear* que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “*amicus curiae*” no processo fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando n o desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade (...)” (ADI 2.321-MC, Rel. Min. Celso de Mello).

4. Superada tais questões, passemos à análise da matéria em debate.

5. A Lei Federal 8.880, de 27 de maio de 1994, regulamenta o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, matéria de ordem financeira e monetária, de competência legislativa privativa da União Federal.

6.O artigo 22, VI, da CF/88 subtrai da autonomia dos Estados e Municípios a competência para elaboração de lei prevendo o critério de conversão, pois esta matéria faz parte do Direito Monetário, diante da competência legislativa privativa da União.

7.Nesta linha, a Jurisprudência pacífica dos egs. STJ e STF reconhecem como cogente a Lei Federal 8.880/94, com plena e total aplicabilidade no âmbito Estadual de São Paulo, determinando, portanto, a forma de conversão dos vencimentos Servidores Públicos Estaduais.

8.Importante ressaltar a moralidade da aplicação da Lei Federal 8.880/94 no âmbito estadual e municipal, pois esta lei foi cuidadosamente elaborada segundo critérios tendentes à manutenção do poder aquisitivo dos respectivos vencimentos.

9.Veja Excelência que a aplicação de um critério justo não trará reajuste salarial algum, mas simplesmente evitará perda salarial decorrente de uma conversão equivocadamente formulada.

10.Parece óbvio que a implantação do então novo padrão monetário, no ano de 1994, não poderia e não deveria afetar o poder aquisitivo dos vencimentos dos Servidores Públicos Estaduais, até pelos dizeres da proposta do Governo na oportunidade. Os arts. 7, VI, 37, XV e parágrafo 2º, do artigo 39, todos da CF/88, garantem o direito à manutenção nominal dos vencimentos dos Servidores Públicos, garantindo uma perspectiva de vida digna.

11.Neste ponto, os artigos 22, 23, 28 e parágrafo 5º do artigo 29, todos da Lei 8.880/04, determinam a forma exata para a conversão, com vistas à proteção frente à espiral inflacionária da época:

“(...) Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário- família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Art. 23 - O disposto no art. 22 aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar.

(...)

Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de Confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º Na aplicação do preceituado neste artigo, será observado o disposto nos §§ 2º a 7º do artigo 22 e no artigo 23 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao vencimento, soldo ou salário vigente no mês de dezembro de 1994, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar a data da revisão prevista no "caput" deste artigo, quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 29 (...)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no artigo 28, os valores das tabelas de vencimento, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-R entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994. (...)"

12. Em resumo, a Lei aplicável ao caso dos autos determina:

(a) que a conversão ocorra em 1º de março de 1994, pela média salarial dos meses de novembro de dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, cujo resultado não pode ser inferior ao do mês de fevereiro de 1994, já convertido em URV;

(b) sejam observadas o valor nominal dos vencimentos – dos meses supra - segundo as tabelas de vencimentos anexas às respectivas Leis Estaduais, pois pode ter ocorrido eventual retardo no cumprimento das referidas leis para data posterior ao início de sua vigência, reduzindo o valor nominal dos vencimentos e da média salarial supra;

(c) a contar da média apurada para março de 1994, devem ser somados e incluídos os percentuais de aumento salarial concedidos após 1º de março de 1994;

(d) em janeiro de 1995, deve ser observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 29 supra, computando-se o percentual correspondente.

13. Esta fórmula de cálculo é prevista pela Lei Federal e é totalmente diferente da metodologia aplicada aleatoriamente pelo Ré, razão pela qual a procedência da lide nestes termos é medida que se impõe.

PROVA DAS PERDAS E PROVIDÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

14. A metodologia de cálculo, detalhada acima, revela perda salarial superior a 11,47%. Todavia, caso o Ré negue a existência de perdas salariais na ocasião da conversão, deve trazer aos autos, no prazo de contestação: **(a)** fichas financeiras, de todos os Servidores Públicos Estaduais, dos anos de 1993, 1994 e 1995; **(b)** leis específicas e percentuais de reajuste concedidos no período.

15. Inicialmente, cumpre destacar que esta matéria não é nova no âmbito do Judiciário. Inúmeros são os julgados que reconhecem a ocorrência de prejuízo aos servidores públicos em razão da forma como se processou a conversão dos seus vencimentos, o que lhes ocasionou verdadeira redução salarial.

16. A Medida Provisória nº 434, de 27/02/1994, ao dispor sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, implantou a URV – Unidade Real de Valor, estabelecendo que os salários em geral fossem convertidos no dia 1º de março de 1994 em URV's aplicando-se o resultado na data do efetivo pagamento.

17. Em 27 de maio de 1994, a União converteu a referida MP na Lei Federal nº. 8.880. Parece óbvio que a implantação do então novo padrão monetário, no ano de 1994, não poderia e não deveria afetar o poder aquisitivo dos vencimentos dos Servidores Públicos Estaduais, até pelos dizeres da proposta do Governo na oportunidade.

18. Conforme aplicação dos critérios estabelecidos na Lei Federal nº. 8.880/94, buscou-se evitar perda salarial decorrente de uma conversão equivocadamente formulada, ou seja, tal conversão não visou reajuste salarial algum.

19. Nessa vereda, estabeleceu o art. 22 da Lei Federal nº. 8.880/94¹, que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares seria feita pelo último dia do mês, assegurando ainda, no parágrafo 2º², que da aplicação do referido dispositivo não poderia resultar redução salarial para os servidores.

20. Em resumo, tal lei é aplicável ao caso dos autos e determina que a conversão, para 1º de março de 1995, seja feita pela média salarial dos meses de novembro de dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, cujo resultado não pode ser inferior ao do mês de fevereiro de 1994.

21. Ainda, o art. 25 da mesma lei Federal³, determinava que deveria se aplicar o valor da URV vigente na data do efetivo pagamento dos vencimentos.

22. Pois bem, em afronta ao procedimento previsto pela Lei 8.880/94, que prevê a forma adequada para a conversão da moeda, a parte Ré adotou procedimento diverso desta, aplicando outra metodologia, o que resultou em pesada perda salarial, com reflexos no valor dos vencimentos até a presente data.

¹ Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

² Art. 22, § 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

³ Art. 25 - Serão, obrigatoriamente, expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

23.No tocante à autonomia dos Estados e Municípios aos critérios definidos na Lei Federal nº. 8.880/94, os Tribunais Superiores já possuem jurisprudência consolidada no sentido de observância destes aos critérios definidos na Lei Federal nº. 8.880/94, reconhecendo, inclusive, a matéria como recurso repetitivo, lecionando que: *“é obrigatória a observância pelos estados e municípios dos critérios da Lei Federal n. 8.880/1994, para conversão em URV dos vencimentos e proventos dos servidores, pois, conforme o art. 22, inciso 6º, da CF/1988, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.”* (REsp 110.172.6 – SP).

24.Diante disto, servem-se os Servidores Públicos Estaduais de prova emprestada para comprovar a efetiva perda salarial que decorreu da errônea conversão de seu vencimento em URV **(Doc. 03)**.

25.Urge salientar que a prova emprestada é albergada pelo artigo 5º, inciso LVI e pelo artigo 332 do Código de Processo Civil, ante o princípio da “atipicidade das provas”, vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre o tema leciona Cassio Scarpinella Bueno:

“(...) com base no mesmo art. 5º, LVI, da Constituição Federal, é irrecusável admitir que, no direito brasileiro, haja outro princípio respeitante ao tema das provas, o da atipicidade das provas. Trata-se de princípio pelo qual qualquer meio de prova deve ser admitido, ainda quando não previsto expressamente, desde que não agrida os valores consagrados no ordenamento jurídico. Trata-se, com efeito, de fixação de premissa importante para extrair do art. 332 do Código de Processo Civil toda sua potencialidade, levando em conta, como não poderia deixar de ser, o “modelo constitucional do direito processual civil.”⁴

⁴ O autor, ainda sobre o tema, completa: “não há no ordenamento jurídico brasileiro, *tipicidade* dos meios de prova. O que há, bem diferentemente, são provas que violam ou não, o ordenamento jurídico. O que há é obtenção lícita ou ilícita de provas; de meios de prova que podem, ou não, ser utilizados em juízo.” (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 2 Tomo I. 3ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2010. p.261-270)

26. Assim, entende-se por prova emprestada “aquela que é produzida num processo para nele gerar efeitos, sendo depois transportada documentalmente para outro, visando a gerar efeitos em processo distinto.”⁵

27. Logo, como facilmente verifica-se do documento acostado, todos os requisitos exigidos pela doutrina foram satisfatoriamente cumpridos: tanto a validade do ato quanto a efetiva participação da Ré na prova alhures realizada, afastando derradeiramente qualquer cogitação quanto a violação ao contraditório e/ou cerceamento de defesa.

28. A finalidade da utilização desta prova, além da comprovação da efetiva perda salarial, é a economia e celeridade processual que dela resultará na fase de conhecimento desta demanda, haja vista a desnecessidade de repetição de atos anteriormente já praticados, em casos análogos e com o mesmo intuito.

29. Neste sentido convergem a jurisprudência⁶ e a doutrinária, como asseveram DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA:

“É instituto que garante economia processual. Permite que, com o mínimo de atividade processual, seja alcançado o maior resultado possível, vez que a parte pode valer-se da prova já produzida em outro processo, sem a necessidade de reproduzi-la.”⁷

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Prova Emprestada. O processo em evolução, 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, p. 59/60. No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, e Oliveira, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 5ª Ed. Salvador, JusPODIVM, 2010, p. 50-51

⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à Execução Fiscal ITBI do exercício de 1997 Aumento do capital social e incorporação de direitos ao patrimônio da sociedade Determinada a realização de perícia contábil para analisar a atividade preponderante da empresa nos dois anos anteriores à integralização do capital **Pretendida a utilização de prova emprestada Possibilidade Atendimento aos princípios de economia e celeridade processuais** Decisão reformada Recurso provido. (TJSP – Ag. Instr. 0064442-58.2012.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, 15ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/08/2012)

⁷ (DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, e Oliveira, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 5ª Ed. Salvador, JusPODIVM, 2010, p. 51)

30. Assim, agindo a parte Ré de maneira diversa do que prevê a Lei Federal 8.880/94, debatida prova demonstra que os servidores públicos tiveram perdas na ocasião da conversão, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente tanto no tocante a aplicação da Lei Federal 8.880/94 no âmbito Municipal e Estadual quanto na admissão da prova emprestada:

ADMINISTRATIVO. MILITARES. **CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI SUPERVENIENTE POSTERIOR À LEI N. 8.880/94. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU DE LIMITAÇÃO TEMPORAL.** RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Os reajustes salariais determinados por leis supervenientes após à Lei n. 8.880/94 não tem o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica distinta, pelo que incabível a compensação ou qualquer limitação temporal. Entendimento ratificado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.101.726/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

2. **O Tribunal de origem concluiu, com base em perícia realizada em outros autos (prova emprestada), que houve perdas remuneratórias diante do confronto da metodologia de conversão da Lei n. 8.880/94 com a sistemática da Lei estadual n. 11.510/94, devendo tais reajustes, reconhecidos a favor da parte ora recorrente, serem limitados até a vigência da Lei delegada n. 43/2000, que reestruturou o sistema remuneratório das carreiras militares, resultando na regularização das referidas perdas.**

3. Na espécie, não há falar em análise das provas dos autos, uma vez que o Tribunal a quo expressamente reconheceu a existência de perdas remuneratórias diante da conversão salarial em URV, ponto sobre o qual não há divergência com o interesse dos recorrentes. De outro lado, também não há falar em incidência da Súmula 280/STF, porquanto não houve análise de legislação estadual, mas apenas a afirmação de que a Lei delegada n. 43/2000 teve o condão de absorver as perdas advindas da citada conversão, o que contraria o entendimento firmado por esta Corte, quanto à impossibilidade de compensação ou qualquer limitação temporal.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1251270/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

Civil e Processual civil. Recurso Especial. Ação de cobrança de indenização securitária por invalidez permanente. Disacusia. Doença progressiva. **Laudo pericial utilizado como prova emprestada. Categoria de prova documental. Autenticidade não questionada. Violação ao art. 332 do CPC. Inocorrência.** Prazo prescricional. Questionamento da validade do laudo pericial produzido em ação acidentária. Requerimento de produção de prova pericial. Termo a quo. Contagem a partir no novo laudo pericial.

- A jurisprudência do STJ é no sentido de que a disacusia é doença progressiva, que se agrava no tempo.

- **A prova pericial trasladada para outros autos, como prova emprestada, passa à categoria de prova documental.**

- O termo a quo para contagem do prazo prescricional de ação de seguro contra seguradora deve ser o momento em que o segurado obteve ciência inequívoca de estar acometido de moléstia incapacitante.

- Se a ré questiona a validade do laudo pericial produzido em ação acidentária movida pelo autor contra o INSS e requer a produção de prova pericial, não pode, por isso mesmo, pretender que a prescrição seja contada da data da realização daquele exame.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 683187/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 15/05/2006, p. 203)

31. Logo, por meio de perícia judicial contábil realizada em processo idêntico a este que foi utilizada como prova emprestada, que os Servidores Públicos Estaduais sofreram perdas salariais pela inobservância da parte Ré na aplicação do procedimento previsto na Lei Federal 8.880/94, quando da conversão dos vencimentos em URV, configurando o interesse de agir dos Servidores Públicos Estaduais frente ao seu direito de incorporar em seus vencimentos os respectivos percentuais apurados na citada perícia.

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES APURADOS

32. Basta a leitura da norma vigente para que se obtenha o procedimento o qual deveria ter sido adotado pela Administração Pública para ser apurado o *tantum quantum* em favor dos Servidores Públicos Estaduais, montante este que após aferição contábil deverá ser paga às diferenças, acompanhado da correção monetária desde a data da citação.

33. Neste ponto, cumpre reiterar os termos do precedente que pacificou entendimento quanto a matéria objeto da presente demanda, cujos valores apurados deverão ser PAGOS aos Servidores Públicos Estaduais, não cabendo qualquer possibilidade de compensação destes valores com reajustes percebidos ao longo do tempo.

34. Para tanto, segue o trecho do Recurso Especial nº 1.101.726 uniformizador da jurisprudência perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual **AFASTA EXPRESSAMENTE QUALQUER COMPENSAÇÃO DOS VALORES APURADOS EM FACE DA AUSÊNCIA DA CORRETA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM URV, COM REAJUSTES POSTERIORMENTE CONCEDIDOS, TUDO COM BASE NA NATUREZA JURÍDICA SER DIVERSA, in verbis:**

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo REsp 1101726 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0240905-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO **Data do Julgamento 13/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2009** RESP REPETITIVO. (...)

Por fim, importa consignar que reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

A esse respeito, apresento precedentes desta Terceira Seção:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Está pacificado no âmbito da e. Terceira Seção o entendimento segundo o qual é impossível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem natureza jurídica distintas. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.

Agravado regimental desprovido.” (AgRg nos EREsp 867.201/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 10.09.2007) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA N.º 168 DESTA CORTE. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se consolidou no sentido de que é descabida a compensação de eventual concessão de reajuste por legislação superveniente com índice decorrente da conversão dos vencimentos em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94, na medida em que se referem a parcelas de naturezas jurídicas distintas. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. (...)

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EREsp 814.122/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06.08.2007)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (negritamos e sublinhamos)

35. Corroborando tal entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também pronuncia-se pela não compensação dos valores apurados à título da conversão dos vencimentos dos Servidores Públicos Estaduais em URV, em face da natureza jurídica de tal crédito, conforme se depreende dos precedentes abaixo mencionados, *in verbis*:

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Apelação 990100870319
Relator(a): Coimbra Schmidt Comarca: São Paulo Órgão julgador: 7ª
Câmara de Direito Público Data do julgamento: 10/05/2010 **Data de
registro: 14/05/2010**

Ementa: SERVIDORA PUBLICA ESTADUAL INATIVA - remuneração -
pretensão à conversão dos vencimentos e proventos em URV, em lo
de março de 1994 - ação ajuizada em 2009 - ressalvado meu
entendimento, tem os servidores direito à revisão da conversão de
seus vencimentos em URV na forma colimada, observada a prescrição
parcelar, quinquenal - ação julgada improcedente - sentença
reformada. Recurso provido, com observação. (...)

Nada obstante entendimento em sentido contrário no que tange ao
pagamento das diferenças apuradas, que deveria ocorrer desde que
não absorvidas por valorizações posteriores, **rendo-me à
jurisprudência do C. STJ, que sedimentou a quaestio por ocasião do
julgamento do REsp nº 1.101.726/SP, Min. Maria Thereza de Assis
Moura, j . 13.5.2009, na sistemática de recurso repetitivo:**

**Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm
o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos
vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de
natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser
compensadas. (...)"** (negritamos)

Cumprе destacar outros inúmeros precedentes, recentemente
julgados, os quais encontram-se nos termos da ementa supracitada:
990.10.104824-8 (Data de Registro 14.05.2010), 990.10.106071-0 (Data
de Registro 14.05.2010), 990.10.059211-4 (Data de Registro 10.05.2010),
990.10.053048-8 (Data de Registro 10.05.2010), 90.10.006767-2 (Data de
Registro 10.05.2010), entre outros.

36.Ademais, resta inequivocamente demonstrado que os
Estados e Municípios ao restarem silentes quanto ao teor da Lei Federal nº 8.880/94, vieram por
violar frontalmente dispositivo Constitucional que resguarda a irredutibilidade dos vencimentos dos
Servidores Públicos (art. 37, CF), o que enseja na necessidade de pronunciamento pelo Poder
Judiciário para preservar o integral cumprimento do texto inserto na Carta Magna.

37.Por todo exposto, é incontestе a total negativa de
cumprimento da Lei Federal nº 8.880/94 pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que será
ratificado pela procedência da presente demanda, preservando assim a segurança jurídica, as
Normas Legais vigentes e, principalmente, o texto da Constituição Federal que resguarda os
direitos de todos os Servidores Públicos.

DO PEDIDO

38. *Ex positis*, bem como demonstrado exaustivamente o interesse e legitimidade do sindicato ora Requerente, é a presente para requerer o ingresso do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SISPEP** na qualidade de *amicus curiae* no presente feito, com fundamento no artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99 c/c com o artigo 543-A, § 6º do Código de Processo Civil e c/c com artigo 323, § 3º do Regimento Internos desta Egrégia Corte.

39. Outrossim, requer que o presente Recurso Extraordinário seja julgado com o fito de reconhecer o direito dos Servidores Públicos Ativos, Aposentados e Pensionistas, neste ato representados pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SISPEP**, no sentido de que a inobservância do teor da Lei 8.880/94 pela Fazenda perpetra redução nos vencimentos dos servidores, situação esta expressamente vedada pela Constituição Federal especificamente em seus artigos 5º, XXXVI; 37, XIV; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

40. Finalmente, requer que todas as intimações veiculadas pela imprensa oficial sejam procedida tão somente em nome dos procuradores **Dr. RAFAEL JONATAN MARCATTO, OAB/SP Nº 141.237 e Dra. CLÉLIA CONSUELO B. DE PRINCE, OAB/SP Nº 163.569**, sob pena de nulidade do ato praticado.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 03 de junho de 2013.


RAFAEL JONATAN MARCATTO
OAB/SP Nº 141.237


CLÉLIA CONSUELO B. DE PRINCE
OAB/SP Nº 163.569